

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRANGI

FORO DE PIRANGI

VARA ÚNICA

TRAVESSA VEREADOR RAFAEL JOÃO GIGLIO, S/Nº, Pirangi - SP -  
CEP 15820-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000302-96.2016.8.26.0698**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **J. U. Ungaro Agro Pastoral Ltda. e outro**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nenhuma informação disponível** >>  
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz de Direito: **Mario Yamada Filho**

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial requerida por **J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA** e **UNGARO ADMINISTRAÇÃO DE BENS SPE LTDA**, ambas qualificadas nos autos.

Deferiu-se o processamento da recuperação judicial em 25 de abril de 2016 (fls. 1370/1379).

Realizada a Assembleia Geral dos Credores em 30 de janeiro de 2017, em segunda convocação, o plano de recuperação judicial (1º aditivo - fls. 4472/4530) apresentado pelas recuperandas, com alterações propostas em AGC, foi aprovado, nas quatro classes de credores, com a observância do quórum previsto em lei (fls. 4641/4667). Na ocasião, foi **excluída** a cláusula nº 11 (do 1º aditivo - fls. 4517/4520), que previa o encerramento da recuperação judicial na data de concessão ou em período inferior a dois anos. A pedido dos credores trabalhistas, o deságio (prêmio de pontualidade) foi reduzido de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) e o prazo de pagamento reduzido de 365 para 180 dias, ressalvados os créditos enquadrados no art. 54, parágrafo único da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial manifestou-se a fls. 4624/4639, apontando algumas cláusulas do plano de recuperação que entende ilegais.

Manifestação das recuperandas (fls. 4733/4765), que também noticiou a oposição de agravo de instrumento em relação ao despacho de fls. 4732 (fls. 5097/5114).

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

As recuperandas não apresentaram as certidões negativas de débitos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRANGI

FORO DE PIRANGI

VARA ÚNICA

TRAVESSA VEREADOR RAFAEL JOÃO GIGLIO, S/Nº, Pirangi - SP -  
CEP 15820-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tributários e informaram que não têm condições de providenciá-las neste momento processual. Argumentaram que o entendimento jurisprudencial é dominante no sentido de ser dispensável a apresentação de tais certidões para a homologação do plano de recuperação judicial. Além disso, sustentam que há necessidade de estudo da melhor forma de pagamento dos débitos fiscais, pois, a depender da concretização da alienação de ativos aprovada pela Assembleia Geral dos Credores, pretendem quitá-los integralmente (fls. 4733/4765).

A falta de cumprimento da exigência prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 191-A do Código Tributário Nacional não tem o condão de levar, automaticamente, à decretação da falência das recuperandas, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

A LRF, em seu artigo 68, previu uma “lei específica” para disciplinar o parcelamento dos débitos tributários/fiscais do empresário e da sociedade empresária em recuperação judicial, débitos esses que, na maioria das vezes, são os primeiros a ser inadimplidos.

Contudo, a aludida “lei específica” demorou para ser editada e a mora legislativa foi invocada pela jurisprudência para afastar a incidência do art. 57 da LRF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRANGI

FORO DE PIRANGI

VARA ÚNICA

TRAVESSA VEREADOR RAFAEL JOÃO GIGLIO, S/Nº, Pirangi - SP -  
CEP 15820-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.” (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 19/07/2013).*

Editou-se, então, a Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei 10.522/2002, passando a regulamentar o direito da empresa em recuperação judicial ao parcelamento.

Não obstante a edição da referida “lei específica”, vem predominando o entendimento de que as suas disposições não se compatibilizam com a Lei nº 11.101/2005, pois, para que haja o parcelamento de débitos tributários, é necessário que o devedor aceite todas as cobranças feitas pela Fazenda, renunciando a qualquer discussão ou questionamento em relação a todos os débitos, inclusive para aqueles que sequer foi citado.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Créditos tributários. Parcelamento fiscal dependente de lei especial. Exigência, ademais, incongruente. Créditos que não se sujeitam ao pedido recuperacional. Dispensa das certidões sedimentada na jurisprudência. Advento da lei n. 13.034/2014 que não modificou o quadro formado. Imposição de condições para o parcelamento que não se coaduna com a lei nº 11.101/2005. Decisão mantida. recurso não provido. Recuperação judicial. Créditos tributários. Parcelamento fiscal dependente de lei especial. Crédito tributário, todavia, que não se submete à recuperação judicial. Certidões negativas de débitos fiscais. Remansosa jurisprudência no sentido de dispensa. Ausência de lei especial do parcelamento. Advento da Lei 13.034/2014 que modificou o quadro. Imposição de condições para o parcelamento. Situação que inviabiliza o plano de recuperação judicial e o soerguimento da empresa. Ajuizamento o pedido de recuperação judicial, ademais, antecedente ao advento da nova lei. Inaplicabilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2128410-86.2016.8.26.0000, Relator Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julg. 19/09/2016).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores - Decisão de concessão da recuperação judicial condicionada à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal que pretende afastar a determinação – Cabimento - Parcelamento tributário entendido como direito da recuperanda e não simples faculdade do Fisco - A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais atualizadas para fins de deferimento da recuperação judicial de empresas não pode servir de mote ao indeferimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas para fins de análise de concessão, ou não, da recuperação judicial - Agravo provido. Dispositivo: Dão*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRANGI

FORO DE PIRANGI

VARA ÚNICA

TRAVESSA VEREADOR RAFAEL JOÃO GIGLIO, S/Nº, Pirangi - SP -  
CEP 15820-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*provimento ao recurso.*” (Agravo de Instrumento nº 2157939-53.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/12/2016, v.u).

Sendo assim, reconsidero a determinação constante do despacho de fls. 4732, dispensando, por ora, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários/fiscais, as quais deverão ser apresentadas pelas recuperandas no prazo de 30 (trinta) dias após a alienação de imóveis autorizada pela AGC.

Em prosseguimento, passo à apreciação da homologação do plano de recuperação judicial (1º aditivo – fls. 4472/4530), com alterações propostas em AGC, aprovado pelos credores.

Os credores, pelo quórum legal, em segunda convocação, deliberaram sobre o plano de recuperação judicial (1º aditivo - fls. 4472/4530) apresentado pelas recuperandas, bem com sobre as propostas de alteração formuladas em AGC, e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para a sua aprovação, conforme ata de fls. 4641/4651.

Observa-se que o plano (1º aditivo), com alterações propostas em AGC, foi aprovado por 100% dos credores presentes, nas quatro classes, conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da LRF.

Diante desse quadro, o plano de recuperação judicial (1º aditivo fls. 4472/4530), com as alterações propostas na AGC e mencionadas na respectiva ata, deve ser homologado, **com exceção das cláusulas 7.1.3 (na parte que se refere à possibilidade de venda direta de imóveis - UPI's - sem responsabilidade do adquirente por sucessão), 7.1.3, item "vi", 8.6 e 8.7 de fls. 4472/4530, que são ilegais e ineficazes, pois violam normas de ordem pública. Já em relação à cláusula nº 9 (sobras de caixa), cabe uma observação.** Senão vejamos.

A venda direta de imóveis (UPI's) sem responsabilidade do adquirente por sucessão, prevista na cláusula 7.1.3 do plano de recuperação judicial (fls. 4472/540), não pode ser admitida, porquanto viola normas cogentes previstas nos arts. 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005, as quais não podem ser afastadas pela vontade dos credores e das recuperandas.

Portanto, se forem realizadas as vendas diretas aprovadas pela Assembleia Geral dos Credores, eventual responsabilidade por sucessão dos adquirentes **não** ficará excluída.

Assim já decidiu o E. Tribunal Bandeirante:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alienação de unidade produtiva isolada. Alienação que, embora autorizada pela Assembleia Geral, foi realizada sem observância de licitação e pregão. Forma e procedimentos previstos nos artigos 60 e 142 da Lei nº*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRANGI

FORO DE PIRANGI

VARA ÚNICA

TRAVESSA VEREADOR RAFAEL JOÃO GIGLIO, S/Nº, Pirangi - SP -  
CEP 15820-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*11.101/05 (LFR), de ordem pública, sem possibilidade de modificação por convenção das partes. Desrespeito a norma cogente que não acarreta a invalidade da alienação, diante do fato consumado, a invalidade do ato, mas sim a ineficácia frente aos credores prejudicados. Sucessão mantida. Recurso provido em parte.” (Apelação nº 0151283-56.2012.8.26.0000, Rel. Designado Des. Francisco Loureiro, j. 23/04/2013, m.v.)*

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes entendimentos doutrinários:

*“Em outros termos, a venda será obrigatoriamente feita mediante hasta pública (leilão, propostas ou pregão). Não pode o plano estabelecer – mesmo que com isso consintam todos os credores e o devedor – a venda direta a terceiro nele identificado. A obrigatoriedade da hasta visa otimizar o procedimento e assegurar a recuperação da empresa em crise.” (Fábio Ulhoa Coelho, em Comentários à Lei de Falência e de Recuperação de Empresas, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 248).*

*“Se, todavia, qualquer requisito legal não tiver sido preenchido, como, por exemplo, se a alienação não tiver sido de estabelecimento, mas de empresa, de seu core business, ou se a aprovação do plano de recuperação tiver vícios formais, materiais ou ambos, ou, ainda, se houver sido preterida qualquer das formalidades essenciais do art. 142, em especial as prescritas no seu § 1º, há sucessão universal e deve-se aplicar, quando se tratar de obrigações e dívidas em geral, o regime instituído pelo art. 1.146 do Código Civil; quando versar sobre obrigações tributárias, o art. 133 do CTN, e sobre obrigações trabalhistas, os arts. 10 e 448 da CLT.*

*A razão, frise-se, é simples e decorre de consagrado cânone de hermenêutica jurídica: as disposições excepcionais, que criam privilégio – como o do parágrafo único do art. 60 – interpretam-se restritivamente desde os romanos, que ensinaram há milênios: exceptiones sunt strictissimae interpretationis ('interpretam-se as exceções estritissimamente').” (Jorge Lobo, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência; Coordenadores: Paulo Henrique Abrão e Paulo F. C. Salles de Toledo, Editora Saraiva, 6ª Edição, pág. 257/258).*

Também deve ser afastado por ilegalidade o item "vi" da cláusula 7.1.3 (fls. 4497), que prevê o levantamento imediato de penhora fiscais incidentes sobre os imóveis que se pretende alienar.

Com efeito, os créditos fiscais não se sujeitam à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e, portanto, não podem ser objeto de deliberação pela Assembleia Geral dos Credores.

Logo, eventuais substituições de penhora fiscais deverão ser realizadas previamente, em cada caso concreto, após apreciação pelo Juízo Recuperacional.

Igualmente ilegal a cláusula 8.6 (fls. 4512/4513), que pretende dispor sobre a forma de liquidação do passivo fiscal/tributário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRANGI

FORO DE PIRANGI

VARA ÚNICA

TRAVESSA VEREADOR RAFAEL JOÃO GIGLIO, S/Nº, Pirangi - SP -  
CEP 15820-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Isso porque, como já destacado, os créditos tributários/fiscais não se sujeitam à recuperação judicial, de modo que a Assembleia Geral dos Credores não possui legitimidade para deliberar a respeito desses créditos, cujo parcelamento é disciplinado em lei específica.

Ineficaz a cláusula 8.7 (fls. 4514), que pretende regulamentar o pagamento de eventuais credores particulares não sujeitos à recuperação judicial, ou seja, credores extraconcursais.

Nesse ponto, vale frisar que os créditos extraconcursais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e seus titulares não participam das deliberações coletivas.

Destarte, ineficaz a referida cláusula 8.7, que, na verdade, trata-se de mera sugestão, uma vez que os créditos extraconcursais deverão ser quitados nas formas e condições originalmente contratadas ou naquelas que forem objeto de negociação entre as partes.

Já em relação ao cláusula nº 9 (“sobras de caixa” - fls. 4515), que prevê leilão reverso de créditos e pagamento antecipado e parcial na ocorrência de sobras substanciais em caixa, fica ressalvado que tal somente poderá ocorrer desde que não seja em benefício de determinados credores, respeitando-se a igualdade entre todos.

Ineficaz, também, a “informação” constante de fls. 4526, que sugere como serão apurados os valores devidos aos sócios dissidentes.

Isso porque tal apuração deve ser realizada em ação própria, não cabendo a plano de recuperação judicial discipliná-la e tampouco classificar eventual crédito.

Por fim, respeitada a convicção do digno representante da Administradora Judicial, não vislumbro ilegalidade ou abuso de direito nos deságios (prêmios de pontualidade) previstos para a classe trabalhista, que foram aprovados pela unanimidade dos credores dessa classe presentes à Assembleia.

Não obstante a natureza desses créditos, cuida-se de direito disponível e não foi previsto tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direitos nos deságios (prêmios de pontualidade) aprovados.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial (1º aditivo e alterações constantes da ata da AGC) aprovado pelos credores deve ser homologado, **com exceção das cláusulas consideradas ilegais e ineficazes, acima mencionadas.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/2005, **concedo a recuperação judicial às sociedades empresárias J.U. UNGARO AGRO PASTORIL**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRANGI

FORO DE PIRANGI

VARA ÚNICA

TRAVESSA VEREADOR RAFAEL JOÃO GIGLIO, S/Nº, Pirangi - SP -  
CEP 15820-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**LTDA e UNGARO ADMINISTRAÇÃO DE BENS SPE LTDA**, ambas qualificadas nos autos, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com a ressalva das cláusulas do plano consideradas ilegais e ineficazes (supramencionadas), conforme exposto na fundamentação da presente sentença.

Com brevidade, officie-se ao Exmo. Des. Relator do agravo de instrumento de fls. 5097/5114, comunicando-o sobre o juízo de retratação relativamente ao despacho de fls. 4732.

Fls. 5093/5114: Manifestem-se as recuperandas e a Administradora Judicial

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Pirangi, 13 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**